



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 25/08/2010 – ITEM 20

PEDIDO DE REEXAME

TC-001968/026/08

Município: Franca.

Prefeito: Sidnei Franco da Rocha.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Franca.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da Segunda Câmara, em sessão de 10-11-09, publicado no D.O.E. de 20-11-09.

Advogados: Gian Paolo Peliciari Sardini, Darcy de Souza Lago Júnior e outros.

Acompanham: TC-001968/126/08 e Expedientes: TC-000553/006/08, TC-018509/026/09 e TC-021637/026/09.

Auditoria atual: GDF-7 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 10/11/2009, a Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável às contas do Município de Franca, relativas ao exercício de 2008, em razão da insuficiente aplicação dos recursos advindos do FUNDEB, que atingiu 90,66%, em desacordo com o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007¹.

Naquela oportunidade, constatou-se que o percentual de 90,66% resultou das glosas realizadas pela Auditoria das despesas com custeio de convênio médico dos servidores da

¹ “Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. § 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.” (grifo nosso) § 2º “Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.” (grifo nosso) Nesse sentido, diversos julgados desta Corte: TCs nºs 2345/026/07, 2459/026/07, 2361/026/07, 2407/026/07, 2381/026/07, 2493/026/07, 2486/026/07, dentre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

educação (R\$ 657.500,27) e dos restos a pagar não quitados até janeiro de 2009 (R\$ 2.524.382,46).

Quanto ao plano de saúde dos servidores, a origem concordou, em primeira instância, com a inelegibilidade desse gasto em face do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Gastos, não abordando diretamente as glosas dos restos a pagar não quitados até 31 de janeiro de 2009².

Inconformado com a r. decisão, o Município interpôs Pedido de Reexame através de seu procurador (fls. 270/275), acrescido dos documentos de fls. 276/426, enfatizando, em preliminar, os aspectos positivos da sua gestão (superávit de 7,96%; atendimento à legislação relativa ao ensino, magistério, pessoal e saúde).

Quanto aos recursos do FUNDEB, contestou as impugnações da Auditoria referentes aos "restos a pagar" não quitados até 31/01/2009, pleiteando a relevação da falha, sob a alegação de que as despesas respectivas decorreram da aplicação de

² Fl. 240 - Restos a pagar inscritos em 2008 e não pagãos até 31/01/2009 = R\$ 2.524.382,46: NE 16496/08 de 19/09/08 GF & LUTFALA LTDA. R\$ 736.949,62; NE 16709/08 de 23/09/08 TSF Eng. e Constr. R\$ 773.163,30; NE7 10/08 de 23/09/08 - Construmafer Constr. R\$ 1.003.917,75; JJ Asses. Constr. NE 18.337/08 de 17/10/08 de JJ Assess. E Constr. R\$ 271.152,95; - R\$ 260.801,16 (despesas a maior R\$ 260.801,16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

investimentos na construção de creches e escolas de ensino fundamental³.

No que tange às glosas, disse que a ordem cronológica de pagamentos deve ser obedecida, por esse motivo os empenhos foram efetuados após a apresentação das medições e os pagamentos somente após a conclusão das obras, o que obrigou a Administração a adiar o pagamento da despesa para o exercício seguinte⁴.

Enfatizou que a Lei Federal nº 11.494/07 não estipula expressamente prazo para quitação dos restos a pagar empenhados até dezembro de 2008, não havendo que se falar na violação do artigo 21 daquele diploma, que, inclusive, é relativamente recente e pode gerar, como de fato gerou, dúvidas na sua interpretação.

Assessoria Técnica de ATJ reiterou o cálculo de aplicação de recursos do FUNDEB e manteve o percentual apurado de 90,66%.

³ Nesse sentido, citou decisão proferida por esta Corte no TC-2486/026/07.

⁴ Citou decisões proferidas nos TCs nºs 2287/026/07 (95,48% do FUNDEB e pagamento do restante no 1º trimestre do exercício seguinte) e 2265/026/07 (81,14% FUNDEB e pagamento do remanescente até 06/03 do exercício subsequente; saldo residual utilizado para financiamento de obra no setor educacional).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Chefia de ATJ e SDG opinaram pelo não provimento do apelo, tendo em vista a inobservância do disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Determinei à remessa dos autos à Unidade Regional de Ribeirão Preto, para que informasse se houve quitação até 31/03/2009 das despesas inscritas em restos a pagar – Recursos do Fundeb (7,92%), no valor de R\$ 2.524.383,46.

Auditoria anexou documentos nas fls. 440/446, informando que, em 31/03/2009, encontravam-se quitados R\$ 286.622,20 (11,36%), remanescendo saldo a pagar de R\$ 2.237.721,46 (88,64%).

Comunicou, ainda, que os restos a pagar pendentes de pagamento em 31/03/2009 (R\$ 2.237.721,46) representavam 74,43% do valor total inscrito ao final do exercício de 2008 (R\$ 3.006.515,10).

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 24/11/2009 e o recurso interposto em 11/12/2009. Respeitado o prazo fixado pelo artigo 71 da Lei Complementar 709/93, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

A insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB ensejou a emissão do r. parecer desfavorável.

As razões de recurso não são suficientes para reverter a r. decisão recorrida.

Na situação dos autos, inclusive, as despesas foram empenhadas no ensino até 31/12/2008, mas não foram aplicadas no exercício de 2008 e sequer nos 3 (três) primeiros meses do ano subsequente, motivo pelo qual concordo com sua glosa.

De fato, em 31/03/2009 o Administrador utilizou apenas R\$ 286.622,20 (11,36%) da parcela diferida, remanescendo saldo a pagar de R\$ 2.237.721,46 (88,64%).

Além disso, os restos a pagar pendentes de pagamento em 31/03/2009 (R\$ 2.237.721,46) representavam percentual significativo (74,43%) em relação ao valor total inscrito ao final do exercício de 2008 (R\$ 3.006.515,10).

Nesse sentido, tais despesas não podem ser consideradas no cômputo do Fundeb, sob a alegação de que decorreram de investimentos na construção de creches e escolas de ensino fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do exposto, voto pelo **improvemento** do pedido de reexame de fls. 270/275 e mantenho o r. parecer de fls. 267/268 em todos os seus termos.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO